PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Cria o Regime de Adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O Prefeito do Município de Ilhéus, Estado do Bahia, faço saber que a Câmara Municipal propôs, decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído na administração da Câmara Municipal de Ilhéus, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento para despesas de pequeno valor, segundo as normas contidas nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e no artigo 95, § 2° da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 2º Entende-se por Adiantamento como sendo o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo Único. As despesas pelo Regime de Adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Fica definida o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para efeitos de adiantamento, em respeito aos limites definidos no Decreto Federal n° 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

§ 1° O valor a qual alude o caput deste artigo, deverá ser atualizado sempre obedecendo aos mesmos percentuais aplicados nos valores definidos no § 2° do art. 95, da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

§ 2° Só é permitido o pagamento de despesa única realizada pelo Regime de Adiantamento até o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mesmo que acumuladamente.

Art. 5° Ficam excluídas o pagamento pelo Regime de Adiantamento as seguintes despesas:

I - passagens e locomoção, fora do município;
II - indenização de despesas de alimentação e pousada aos servidores que, a serviço ou para capacitação, deslocarem-se do Município e;
III - despesas já contratadas.

Art. 6º Poderão realizar sob o Regime de Adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa, desde que de pequeno valor:

I – despesa com material de consumo em geral;
II – despesa com serviços de terceiros pessoa física e jurídica;
III - despesa em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;
IV – despesa com representação eventual;
V - despesa extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
VI – despesa com inscrição em cursos de aperfeiçoamentos, congressos, palestras, oficinas e atividades correlatas e;
VII - despesa miúdas e de pronto pagamento.

Art. 7° Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as que se realizem com:

I - selos postais, material e serviços de limpeza, higiene, construção, refeições, cartuchos, toner e tintas para impressoras, lanches, café, água, gás de cozinha, pequenos consertos ou reparos, cópias de chaves, carimbos, pequenos carretos, transportes urbanos, passagens, borracharia, combustíveis e pedágios;
II - aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações, encadernações avulsas, artigos de escritório, desenho, impressos, papelaria, desde que em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;
III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato e;
IV - outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.

Art. 8° O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 9° A cada pagamento efetuado o responsável exigirá a correspondente nota e/ou cupom fiscal, que será sempre emitida em nome da Câmara Municipal de Ilhéus.

Art. 10. Os comprovantes de despesa não devem conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitida, em hipótese alguma, fotocópia.

Art. 11. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 12. A aplicação dos recursos de adiantamento, deverão ser finalizados até o último dia útil do mês de dezembro, considerando o feriado bancário, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Art. 13. As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento, conforme Anexo I, constante desta lei, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado.

Art. 14. O Anexo I, constante desta lei constará necessariamente, as seguintes informações:

I- nome completo, endereço, telefone, número do documento de identificação, CPF, local de lotação, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
II - indicação do valor mencionando no art. 4º desta Lei;
III - dotação orçamentária a ser ordenada;
IV - prazo de aplicação;
V - vencimento da aplicação;
VI - vencimento da comprovação;
VII - assinatura do servidor e;
VIII - autorização do Presidente.

Art. 15. Não se fará novo adiantamento a servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou que tiver as contas reprovadas.

Art. 16. Os adiantamentos serão autorizados pelo Presidente em favor do servidor, somente após a chancela da Controladoria Interna da Casa, a quem compete verificar se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Constatado algum defeito processual não se dará prosseguimento ao pedido, devendo devolvê-lo informando para os ajustes que se fizerem necessários.

Art. 17. Deferido o adiantamento pelo Presidente, o requerimento será encaminhado para o Departamento Contábil, que realizará o respectivo empenho e, concomitantemente a liquidação da despesa.

Parágrafo único. Após a devida liquidação, o Departamento Financeiro providenciará efetuar a transferência do valor em conta corrente a ser aberta em instituição financeira oficial.

Art. 18. O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Art. 19. Decorridos este período, o servidor terá até 10 (dez) dias úteis para efetuar a prestação de contas que deverá ser encaminhada a Controladoria Geral, para análise e parecer.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 20. A prestação de contas far-se-á mediante processo próprio, protocolado e endereçado a Controladoria Geral, instruídos com os seguintes documentos:

I – Anexos I, II, III e IV, constantes na presente Lei;
II - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
III - cópia da Nota de Empenho e de Liquidação e;
IV – cópia do comprovante de depósito;
V – extrato bancário;
VI – portaria de designação;
VII - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, colados em folhas brancas tamanho ofício, constando, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

§ 1° Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 2º Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta da Câmara Municipal.

§ 3° Somente serão aceitos documentos originais.

§ 4° O pagamento das despesas só poderá ser efetuado mediante transferência bancária eletrônica ou por aplicativo, PIX, TED, DOC e/ou cartão de débito, vedado a utilização de cheques mesmo que nominal.

Art. 21. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Departamento de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 22. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Departamento de Contabilidade remeterá no dia imediato a cópia do ofício mencionado no artigo anterior, com as devidas informações, ao Presidente da Câmara Municipal para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 23. Recebidas a prestação de conta, a Controladoria Geral verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo Único. Não havendo cumprimento das exigências necessárias dentro do prazo fixado, a Controladoria Geral comunicará a irregularidade ao

Presidente, o qual deverá determinar a abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 24. Com o parecer da Controladoria Interna, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente para conhecimento e providências.

§ 1º Aprovadas as contas, o Presidente determinará o arquivamento do presente processo de adiantamento e determinará a publicação dos Anexos constantes na presente Lei, no Diário Oficial Eletrônico da Câmara.

§ 2° Se as contas forem consideradas em ordem e boas o Departamento de Contabilidade providenciará:

I – a baixa da responsabilidade inscrita no sistema;
II - dar ciência ao responsável no próprio processo;
III – arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro para que fique à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA.

§ 3º Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

§ 4° Caberá a Controladoria Geral a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 25. Não se fará novo adiantamento:

I - a quem, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas e;
II - ao servidor que não prestou contas no prazo estabelecido, ou que não obteve aprovação das contas prestadas em virtude de aplicação de recursos do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais houve autorização;

Parágrafo único. É vedado o recebimento de 2 (dois) adiantamentos dentro do mesmo mês.

Art. 26. Só é permitido autorizar adiantamento, apenas a 1 (um) servidor, designado através de Portaria.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara de Vereadores de Ilhéus – Bahia
Em 02 de janeiro de 2023.

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Presidente

Ederjunior Santos dos Anjos
Vice Presidente

Marisvaldo dos Anjos de Souza
Primeiro Secretário

Marcos Fabricio Oliveira Nascimento
Segundo Secretário

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO I
MODELO DE REQUISIÇÃO

REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO N° _____/_____

Unidade Requerente:			
Nome do(a) Responsável:			**Matrícula:**
Endereço/Telefone/Email:			**Carteira Identidade:**
Cargo/Função:	**Lotação:**		**CPF:**
Dados Bancários:	**N°/Nome do Banco:**	**Agência:**	**N° da Conta Corrente**

Crédito Orçamentário:				
Unidade Orçamentária:	**ProjetoAtividade:**	**Elemento da Despesa:**	**Fonte:**	**Valor: R$**
Valor por extenso:				**Total:R$**

Prazos:

Prazo de Aplicação: **45 (quarenta e cinco) dias**	**Vencimento da Aplicação:** **Data: __/__/____**	**Vencimento da Comprovação:** **Data: __/__/____**

Base Legal: Lei Municipal n°

Histórico:
Adiantamento para atender pequenas despesas.

Solicitado em: __/__/____ **AUTORIZO em __/__/____**

Nome do(a) Responsável **Presidente**

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO II
MODELO DE OFÍCIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

À
Controladoria Geral

Senhor Controlador Geral,

Nos termos do art. ___ da Lei Municipal nº _____, de __/__/____ apresentamos a Vossa Senhoria a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através da Requisição nº ____/____, Nota de Empenho nº _____ e Nota de Liquidação nº _____.

Informamos que a presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos:

a) anexos I, II, III e IV, constantes da Lei Municipal nº __, de _____ de ____

b) Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado;

c) cópia da Nota de Empenho nº _____e de Liquidação nº _____;

d) cópia do comprovante de depósito recebido;

e) extrato bancário;

f) portaria de designação;

g) documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, colados em folhas brancas tamanho ofício, constando, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Ilhéus – Bahia, __ de _____ de _____

_____
Servidor(a)
Matrícula nº

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO III

MODELO DE BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo nº.....
Adiantamento entregue em ...../ ...../ .....,
Nome do(a) Servidor(a) .....
Período de Aplicação: de ...../ ...../ ..... a ...../ ...../.....

Histórico	Crédito	Débito	Saldo R$
1. Valor recebido			
2. Despesas realizadas, conforme comprovantes anexos, rubricados e numerados de 01 até			
3. Saldo não utilizado, recolhido conforme Guia de depósito			
TOTAIS R$			

Ilhéus – Bahia, ____, de _____ de _____

_____
Servidor(a)
Matrícula nº

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ANEXO IV
RELAÇÃO DE DESPESAS

	DATA	FAVORECIDO	VALOR R$
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			

Ilhéus – Bahia, ____, de _____ de _____

_____
Servidor(a)
Matrícula n°

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, Nobres Colegas de Parlamento,

A Mesa da Câmara de Vereadores de Ilhéus, tem a honra de apresentar o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é o de regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito da Câmara Municipal de Ilhéus, regulamentando os artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Os artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320/64 estabelecem que, para se adotar o Regime de Adiantamento, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) as espécies de despesas devem estar previamente definidas em lei;

b) a natureza da despesa ou a sua urgência impossibilitam o processamento normal de aplicação;

c) em casos excepcionais.

O referido PL é de vital importância para a administração desta Câmara Municipal, vez que dará maior agilidade aos serviços e às necessidades urgentes da Casa.

Ressaltamos que nem toda despesa poderá ser custeada na forma do regime de adiantamento, e para a análise de eventual concessão será considerada a natureza da despesa e valor máximo, que no caso é de R$ 6.000,00 (seis mil reais), este valor se encontra dentro dos parâmetros ao contido no artigo 95, § 2° da Nova Lei Federal n°14.133/2021, que trata de licitação e Contratos Administrativos, e, regulamentado pelo Decreto Federal n° 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Frise-se que hoje para efetuarmos o pagamento de um simples reparo, como um serviço de chaveiro, ou ainda, para enviar uma correspondência pelos Correios, precisamos desenvolver um processo mais burocrático, que atrasa o trabalho da Câmara Municipal e, o processo de adiantamento possibilitará mais eficiência ao serviço público.

Isto posto, como a matéria é regularmente prevista na legislação federal, assim como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, tem sugerido a regulamentação nos Municípios, contamos com o voto dos colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Mesa da Câmara de Vereadores de Ilhéus
Ilhéus – BA 02 de janeiro de 2023.

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Presidente

Ederjunior Santos dos Anjos
Vice Presidente

Marisvaldo dos Anjos de Souza
Primeiro Secretário

Marcos Fabricio Oliveira Nascimento
Segundo Secretário